



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 070/18 - GPC

Carazinho, 20 de março de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 21530/18
Hora 15:09

27 MAR. 2018

Encaminha Projeto de Lei nº 040/18

Res. *Franciele Lute*
Ass. *[assinatura]*

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 040/18**, desta data, que Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Exposição de Motivos:

A solicitação de alteração na legislação que trata do estacionamento rotativo pago se deve pelo fato de que o número de servidores Fiscais de Trânsito é insuficiente para o atendimento à fiscalização de baladas seguras, fiscalização de trânsito em geral e atendimento a sinistros.

Assim, para evitar o aumento desnecessário da folha de pagamento e consequente acréscimo de encargos trabalhistas, a terceirização da fiscalização do estacionamento rotativo pago é de suma importância.

Anexamos cópia da Ata 003/2018 do Conselho Municipal de Trânsito, com parecer favorável ao projeto de lei ora apresentado.

Atenciosamente,

[assinatura]
Milton Schmitz
Prefeito

DESEN/DOV

PROJETO DE LEI Nº 040, DE 20 DE MARÇO DE 2018.

Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago para veículos automotores ou não de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. Quando a exploração do serviço especificado no parágrafo anterior for através de concessão, o Município observar-se-á neste caso, o procedimento licitatório previsto na legislação federal.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica desafetada de sua caracterização original e destinada à instituição do sistema de estacionamento rotativo, como bem dominical, as áreas institucionais compreendidas às margens das vias, logradouros e corredores de tráfego do Município.

Parágrafo único. Considera-se área central da Cidade, para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e trechos de vias formadas pelos logradouros e corredores de tráfego descritos e caracterizados no Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

§ 1º Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente a farmácias ou a paradas de emergência, a ser utilizado por veículos das áreas de saúde e/ou segurança pública local, que serão sinalizados e/ou isentos de pagamento até o limite do período permitido em regulamento pertinente.

§ 2º As áreas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão denominadas de Zona Azul.

§ 3º A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários.

I – VAGA DE ÁREA AZUL REGULAR: Exclusiva para veículos convencionais do tipo automóveis de passeio/particular, camionetas, caminhonetes e demais veículos do tipo de passeio e ou utilitário; será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

23

II – VAGA DE CARGA E DESCARGA: Exclusivo ao exercício à referida finalidade e por tempo máximo de ocupação de 02 (duas) horas, não sendo, portanto, permitido em especial o estacionamento de veículos do tipo automóveis e motocicletas em geral, independentemente de tempo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

III – VAGA DE MOTOCICLETAS: As motocicletas, motonetas e ciclomotores, somente poderão estacionar em locais definidos como de estacionamento exclusivo para esse tipo de veículo, e que ficam dispensadas de pagamento e rotatividade. Caso as motocicletas estacionarem fora dos locais exclusivos previamente determinados e em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º A Concessionária em conjunto com o Departamento de Trânsito do Município definirá os locais com vagas de estacionamento exclusivo para motocicletas dentro do sistema de estacionamento rotativo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

§ 2º A critério da Municipalidade, e atendendo às necessidades técnicas e de rotatividade, poderá ser aplicado a "Área Azul" nas vagas especiais de moto a qualquer momento.

IV – VAGAS PARA IDOSOS: De acordo com o art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03, disposto nas Resoluções 303 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito fica obrigado à reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

V – VAGAS PARA DEFICIENTES: Em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 10.098/00, disposto nas Resoluções 304 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito fica obrigado à reserva de 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa, após isenção do período de utilização de 60 minutos por dia. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

VI – VAGA RÁPIDA / FARMÁCIA – As vagas demarcadas no sistema rotativo como "VAGA RÁPIDA" ou de "FARMÁCIA" terão gratuidade de 15(quinze) minutos com o uso do "PISCA ALERTA", somente deverão ser ocupadas por veículos do tipo automóveis com referida finalidade de propiciar ao usuário isenção por pequenas inserções no sistema de estacionamento com utilização rápida, respeitando o

quantitativo máximo de 2% do total das vagas da "Área Azul". Além da sinalização vertical conforme exposto, deverão ainda ser identificadas pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

Art. 4º São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo que venham a ocupar área rotativa paga.

Art. 5º O valor devido por veículo e por período de permanência, estipulados em regulamento próprio.

Art. 6º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago operará de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h, das 13:30 às 18:00, e aos sábados das 08:00h às 12:00h, exceto nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por Decreto Executivo.

Art. 7º O valor devido pelo estacionamento rotativo será estabelecido por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo na Zona Azul:

I - os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do município, veículos de autoridades municipais no exercício da função, desde que cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e a concessionária;

II - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar, rodoviária, de segurança penitenciária, dentre outros especificados em regulamento;

III - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

IV - os veículos utilitários e caminhões de mudança a frete parados e/ou estacionados em área reservada à essa finalidade;

V - os veículos pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com deficiência ou serviços de atendimento e resgate de pessoas com problemas de saúde, quando estejam efetuando transporte dessas pessoas;

VI - Os veículos de transporte coletivo escolar e autoescola, devidamente identificados, devendo apresentar o certificado atualizado de transporte escolar e/ou de autoescola à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitados;

VII - Veículos conduzidos por Juízes, Promotores e Oficiais de Justiça, em serviço, no exclusivo exercício das suas atribuições, e desde que os veículos pelas placas sejam devidamente cadastrados e regularizados, junto ao Departamento de Trânsito e pela Concessionária, que utilizam o sistema de estacionamento rotativo no exclusivo exercício à referida finalidade e pelo período máximo de ocupação de 01 (uma) hora por vaga, e que pagará as tarifas respectivas de tempo adicional utilizado.

6

VIII - Veículos do tipo TÁXI que utilizam o sistema de estacionamento rotativo, em serviço e no exclusivo exercício à referida finalidade por ocupação de passageiros e pelo período máximo de ocupação da vaga de 10 (dez) minutos.

§ 1º Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

§ 2º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas e são isentas do pagamento de tarifa, os veículos que utilizarem daquelas vagas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas.

Art. 9º O tempo máximo de permanência na mesma vaga será de 30(trinta) minutos a 2(duas) horas, podendo ser fracionada de meia em meia hora, de acordo com a sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo após este tempo, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da remoção de veículos serão de inteira responsabilidade do proprietário.

Art. 10. A utilização de vagas para os recipientes coletores entulho deverá ser solicitada junto ao Departamento de Trânsito, com antecedência de 3 (três) dias úteis, informando o número de vagas utilizadas e o tempo, em dias, de utilização.

§ 1º O prazo de utilização das vagas de estacionamento poderá ser prorrogado por período igual ao solicitado inicialmente, uma única vez.

§ 2º Decorrido o prazo concedido o coletor deverá ser retirado imediatamente, sob pena de remoção, às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades cabíveis.

§ 3º O uso dos espaçamentos ficará condicionado ao pagamento do preço público, que será estipulado em Decreto Executivo.

Art. 11. Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O interessado que se enquadre no disposto no caput deste artigo, deverá solicitar Autorização Especial à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente, justificando a necessidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 12. Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

- I - não pagamento do preço público devido pelo estacionamento;
- II- estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá

estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;

III- utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;

IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;

V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;

VI - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;

VII - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

VIII - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento eletrônico do estacionamento rotativo.

§ 1º As Tarifas de Regularização serão de inteira responsabilidade da Concessionária, devendo estas serem revertidas em crédito para o usuário.

§ 2º As infrações sujeitam-se às Tarifas de Regularização previstas no artigo 8º e/ou à remoção do veículo em condição irregular, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A cobrança das multas de trânsito, previstas nesta lei, será efetuada através do convênio entre o Município e o órgão fiscalizador/autuador competente, quando necessário.

Art. 13. O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito horas), para comprovar junto ao Departamento de Trânsito o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem o devido pagamento, incidirá a multa prevista no artigo. 18, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. A operacionalização do sistema rotativo será feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município e/ou dos órgãos de controle externos.

§ 1º O controle de estacionamento rotativo far-se-á por meio de cartela, cartão ou ticket eletrônico, sendo que as especificações e as sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e demais instruções do Município.

§ 2º O equipamento eletrônico propiciará aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de no mínimo 02(duas) formas de pagamento, a serem definidas em regulamento próprio, com consequente divulgação.

§ 3º Serão designados agentes de trânsito através da concessionária, com a atribuição de fiscalizar e /ou controlar o estacionamento pago.

Art. 15. Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros a concessão, de forma onerosa, por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para a gestão das áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º O valor a ser repassado pela Concessionária ao Município de Carazinho será em razão do valor bruto de arrecadação oriunda do estacionamento rotativo pago, que poderá ser definido no Edital do Processo Licitatório de concessão.

§ 2º Ao final do prazo de concessão, as obras e sinalizações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.

Art. 16. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços nos tíquetes e aplicativos que forem agregados ao Sistema.

Art. 17. Os recursos arrecadados ou recebidos pelo Município de Carazinho por força da presente lei, serão obrigatoriamente aplicados na melhoria das áreas de estacionamento, em projetos de melhoria do sistema viário e na manutenção e fiscalização de trânsito, estacionamento e vias.

Art. 18. A exigência do preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização do objeto desta lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Gabinete do Prefeito, 20 de março de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

**Secretaria Municipal de Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia, Mobiliadade Urbana e
Meio Ambiente**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

ATA 003/2018

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e dezoito, às quatorze horas e doze minutos, reuniram-se os membros do CMT – Conselho Municipal de Trânsito do Município de Carazinho, nas dependências da Sala de Licitações do Município de Carazinho, Av. Flores da Cunha, 1264, centro, atendendo convocação do Sr. Dêninson P. Costa, Secretário de Desenvolvimento Ciência, Tecnologia, Mobiliadade Urbana e Meio Ambiente, e do Sr. Renato Aloísio Weber, Presidente do CMT, para discutir e deliberar sobre os itens da Pauta enviada previamente aos conselheiros. A reunião foi aberta pelo Sr. Renato Aloísio Weber, Presidente do CMT, após verificação do quorum, convidando a mim, Ivânio Lima Martins, para secretaria-lo, o que aceitei. Ato contínuo, o Sr. Presidente sugere que o primeiro item da Pauta seja discutido no final, alterando a ordem sequencial da mesma, visto tratar-se da deliberação sobre o Projeto de Lei que altera as regras do Estacionamento Rotativo e dá outras providências. A plenária em sua unanimidade, aprova a proposição. Dado segmento, o item 02, trata sobre deliberar quanto a solicitação do Vereador Erlei Vieira, visando a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Ernesto Alves, próximo ao número 675. Conforme argumentado pelo Vereador Erlei, esse pedido atende a uma solicitação feita, a ele, pela Promotora Pública, em conversa informal. Os Conselheiros decidem não deliberar sem antes o DMT – Departamento Municipal de Trânsito, efetuar um minucioso estudo de uma real necessidade desse redutor de velocidade. Em ato contínuo, o Sr. Presidente, passa ao terceiro item da convocação o qual solicita ao CMT para deliberar sobre a solicitação do cidadão, Sr. Arcelo Francisco Foltz, no que diz respeito a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Marechal Hermes, entre as Ruas Lopes Trovão e Barão de Cotegipe, conforme Protocolo 2028/2016 e até o momento não atendido, tendo o mesmo solicitado um retorno ao DMT. Após discussões, os conselheiros, em sua totalidade, decidem negar tal solicitação, diante dos argumentos apresentados pelo Diretor do DMT, Marcos Soares e do conselheiro Adair do Prado, de que logo adiante do local pretendido, existe um cruzamento ferroviário, fato que já obriga os motoristas a reduzirem a velocidade, tornando-se desnecessária colocação dessa lombada. Em ato contínuo, o Sr. Presidente passa ao quarto item da Pauta, o qual solicita o CMT que delibere sobre a solicitação do

102

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**



**Secretaria Municipal de Desenvolvimento,
Ciência, Tecnologia, Mobiliidade Urbana e
Meio Ambiente**

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Vereador Gilson Antônio Haubert, visando a colocação de dois redutores de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Porto Alegre, em frente e imediação do Condomínio Fey. Essa proposição foi aceita pela unanimidade dos conselheiros e solicitado ao DMT - Departamento Municipal de Trânsito, para que verifique naquela via, onde seriam os locais para que fossem colocados esses redutores. Ato contínuo, o quinto item se refere a deliberação sobre a solicitação do Vereador Gian Pedroso, visando a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Valeriano Anacleto dos Santos, nas proximidades do antigo Hospital Operário. Após debates e argumentos do DMT - Departamento Municipal de Trânsito, os conselheiros decidiram pela não acatamento do pedido, por considerarem desnecessária a solicitação, visto o trânsito não ser tão intenso assim naquelas imediações. Dando continuidade a Pauta, é lida a solicitação da cidadã, Sra. Adriane Schmidt de Souza, no que diz respeito a colocação de dois (02) redutores de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Leoveral Subtil, (rua de acesso aos cemitérios Municipal e Particulares), local onde existe a Empresa Paina Pré-Moldados, IML, ACAPA, Sede Campestre do Clube Harmonia e futuro Centro Municipal de Castração de Pequenos Animais, sendo intenso o movimento na via durante o dia e a noite favorece os famosos "pegas", podendo ocorrer acidentes de graves no local, devido ao excesso de velocidade. Os conselheiros em sua totalidade aprovaram o pedido, autorizando a colocação em dois pontos a serem definidos pelo DMT. O Presidente, Sr. Renato Aloísio Weber, passa então aos itens 7 e 8, visto os mesmos serem contíguos, pois tratam dos estudos do DMT - Departamento Municipal de Trânsito, no que diz respeito a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Marechal Floriano, quase esquina com a Rua 15 de Novembro, pois naquele cruzamento, ocorrem muitos acidentes de grandes proporções e a colocação de um refúgio no cruzamento entre a Rua Marechal Floriano com a Rua 15 de Novembro. A proposta foi aprovada pelos conselheiros. Ato contínuo, os conselheiros passam a deliberar sobre estudo do DMT - Departamento Municipal de Trânsito, no que diz respeito a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Décio Martins da Costa, Bairro Medianeira, vindo a atender pedido dos moradores e também do Sr. Adair Bonaldi Flores (Passarinho) e também, no que diz respeito a colocação de um redutor de velocidade, tipo "quebra molas", na Rua Coroados, Bairro Conceição. Ambas as proposições foram aceitas e aprovadas, devido a grande movimentação de crianças nessas vias, passando a seguir para o último item da Pauta, no que se refere a colocação de um refúgio no cruzamento entre a Rua General Neto e Av.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO



Secretaria Municipal de Desenvolvimento,
Ciência, Teconologia, Mobiliadade Urbana e
Meio Ambiente

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

São Bento, no Bairro Glória, solucionando, dessa forma, as questões que envolvem esse cruzamento, o que foi aprovado pelos conselheiros. Fazendo uso da palavra, o Sr. Secretário Dêninson P. Costa, solicita autorização para a colocação de uma lombada, tipo "quebra molas" no local da antiga rótula da Rua Eurico Araújo, no sentido Glória/Centro, Av. Flores da Cunha, devido a alta velocidade empreendida pelos motorista que utilizam o siga livre, criado recentemente. Tal solicitação é plenamente atendida pelos conselheiros. Dando seguimento a suas considerações, o Sr. Dêninson P. Costa, trás e explica a necessidade de modificação no trânsito da Av. Pátria, próximo a Biblioteca Pública e descida em direção ao Clube Comercial. Após ampla explanação de sua proposta, os conselheiros consideram de suma relevância essa alteração e aprovam por unanimidade, sem quaisquer ressalvas ou acréscimos. Dando continuidade, o item 01 que trata sobre o Projeto de Lei que altera as regras do Estacionamento Rotativo e delibera sobre os demais assuntos pertinentes, entra em votação, após o Conselheiro Gelson De Carli ter feito algumas ressalvas no Art. 3º, IV, V, devendo constar no corpo de cada inciso a não incidência de duas (2) horas ou cento e vinte (120) minutos de permanência na mesma vaga, mesmo que já conste tal consideração, no inciso I, do mesmo Art. 3º, como forma de não pecar pela falta da informação. Nada a mais havendo a ser tratado, o Presidente do CMT, Sr. Renato Aloísio Weber, dá por encerrada a plenária, solicitando a mim, Ivânio Lima Martins, que lavrasse a presente Ata, em quatro vias, para que, dessa forma, surta todos os efeitos legais, indo assinada pelo Presidente e Secretário do CMT. Os demais presentes assinaram a Lista de Presenças, a qual está anexa a presente Ata, sendo parte integrante dessa.

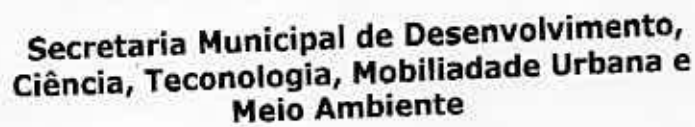
Renato Aloísio Weber

Presidente do CMT

Ivânio Lima Martins

Secretário do CMT

Homero
Milton Schmitz
Prefeito



LISTA DE PRESENCAS NA REUNIÃO DO CMT – CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

16 de Março de 2018

Avenida Flores da Cunha, 1264 – Centro – Carazinho, RS – Telefones: (54)3329-2063 e (54)3331-2699



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 5

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
421/2018

Matéria: PL 040/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PODER EXECUTIVO. INSTITUI O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO ZONA AZUL EM VIAS PÚBLICAS. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. MÉRITO SEM VÍCIOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão de Justiça e Finanças ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 040, de 20 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo, que *institui o estacionamento rotativo pago "zona azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais n. 7.067/09 e 7.648/13.*

Os motivos foram devidamente apresentados.

Foram juntados demais documentos.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

O projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, institui o estacionamento rotativo pago "zona azul" no Município de Carazinho. Prevê a possibilidade da exploração do serviço se dar mediante concessão, de forma onerosa, por 10 (dez) anos, prorrogáveis por igual período. Aduz que, ao final do prazo de concessão, as obras e sinalizações utilizadas reverterão para o Município. Dispõe sobre as tarifas a serem pagas pelos usuários, com valores estipulados em regulamento próprio. Discrimina as vagas, inclusive as destinadas a idosos e a pessoas portadoras de deficiência. Elenca as infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago e as respectivas sanções. Refere, por fim, que o preço para estacionamentos de veículos importa, tão somente, em autorização de permanência pelo período determinado, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 5

Preliminarmente.

A despeito de a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) referir serem as matérias trânsito e transporte de competência legislativa privativa da União¹, certo o é que a Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o *Código de Trânsito Brasileiro*, acaba por outorgar poderes aos municípios para legislar sobre a matéria, por reconhecer a existência de interesse local².

Já em relação à iniciativa legislativa, tem-se que a mesma é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matérias de cunho eminentemente administrativo³.

¹ (CRFB): Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]

XI - trânsito e transporte;

² (CRFB): Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;

II - tributos do Município, arrecadação e distribuição de rendas;

III - normas gerais sobre a alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens imóveis;

IV - dívida pública municipal e meios de solvê-la;

V - abertura de operações de crédito;

VI - planos e programas municipais de desenvolvimento;

VII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

VIII - organização administrativa do Município;

IX - transferência temporária da sede do Governo do Município;

X - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretores equivalentes e órgãos da administração do Município;

XI - criação, instituição, fusão e extinção de autarquias, fundações e empresas públicas ou de economia mista, bem como o controle acionário do Município em empresas particulares;

XII - isenções e anistias fiscais;

XIII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;

XIV - concessão de auxílios e subvenções, de serviços públicos, do direito real e de uso de bens municipais;

XV - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XVI - plano diretor de desenvolvimento;

XVII - perímetro urbano;

XVIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

XX - exercício dos poderes municipais;

XXI - regime jurídico dos servidores municipais;

XXII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas à população e ao meio ambiente;

³ (LOM) Art. 29 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

(TJRS): Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE LAJEADO. LEI MUNICIPAL LEI Nº 10.006, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015. PROJETO DE LEI ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DISPONDO SOBRE O ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. CONFIGURADOS VÍCIO FORMAL E MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROVIDA. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068200468, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luis Dall'Agnol, Julgado em 05/09/2016).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Página 3 de 5

E mais,

Em que pese uma possível interpretação de se tratar de norma que sistematize determinada matéria, defende-se, por ora, que o instrumento utilizado (projeto de lei ordinária), esteja correto, tendo em vista não se referir, explicitamente, à matéria que deva ser veiculada por meio de projeto de lei complementar⁴.

No mérito,

A CRFB admite que os serviços públicos de interesse local sejam prestados pelos municípios, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão⁵.

Não é diferente o que dispõe a Lei Orgânica, a qual, indo um pouco além, esclarece:

Art. 53. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXVII - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades: as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

[...]

7. Universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

[...]

Art. 78. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de concorrência pública para a escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação dos usuários.

⁴ (LOM) Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.

⁵ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 4 de 5

§ 3º As concorrências para a concessão de serviço público, deverão ser precedidas de publicidade, mediante edital ou comunicado resumido.

Interessantes julgados extraídos do TJRS sobre a matéria merecem serem aqui apresentados, mesmo reconhecendo, já de antemão, a inexistência dos vícios neles apontados na proposta de lei aqui examinada, a saber:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 5850/2014. CONTROLE DIFUSO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE MATÉRIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INEFICÁCIA DA LEI MUNICIPAL EM RELAÇÃO ÀS AUTORAS MANTIDA. É inconstitucional lei municipal que verse sobre matéria relacionada à sistemática de cobrança empregada pelos estabelecimentos de estacionamento rotativo. Vícios formais de usurpação de competência para legislar sobre Direito Civil e materiais de afronta à livre iniciativa caracterizados. Afronta ao art. 22, I, c/c os arts. 171 e 174 da Constituição Federal. Ineficácia da lei em relação às autoras, com a anulação das sanções cominadas com base na lei declarada inconstitucional. Sentença mantida. Precedentes do TJRS e do STF. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074654245, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luis Medeiros Fabrício, Julgado em 04/10/2017)

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA ISS. ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL. ZONA AZUL DE SANTA CRUZ. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GUARDA E ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ISS. A Lista Anexa à Lei Complementar n. 116/2003 é taxativa, sendo admitida a interpretação extensiva dentro de cada item apenas reconhecer a incidência de ISS aos serviços congêneres àqueles expressamente previstos. Jurisprudência do STJ, conforme REsp 1111234/PR representativo da controvérsia. De acordo com a Lei Municipal nº 6.848/2013, ao instituir a Zona Azul, o Município explicitou que não seriam prestados serviços de guarda e vigilância do veículo, sendo o Estacionamento Rotativo Pago autorização de permanência do veículo em via pública, por determinado período de tempo, em troca de contraprestação pecuniária. Não há, portanto, serviço de vigilância sobre os veículos, exceto em relação à regularidade do Estacionamento no que diz respeito ao preenchimento do cartão ou do ticket (pagamento) e ao tempo de permanência do veículo no local (art. 7º da Lei Municipal). Não incidência do ISS. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. TAXA ÚNICA DE SERVIÇOS JUDICIAIS. LEI N. 14.634/2014. APLICAÇÃO. Caso em que aplicável a Lei Estadual n. 14.634/14, que institui a Taxa Única de Serviços Judiciais. Ação ajuizada após a entrada em vigor do mencionado texto legal, o que impõe o reconhecimento da isenção das custas processuais, em atenção ao Ofício Circular nº 060/2015-CGJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072823149, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 27/07/2017)

No primeiro precedente, a legislação municipal, ao escalonar as tarifas cobradas pelos estacionamentos rotativos particulares, adentrou em matéria cuja competência legislativa é privativa da União. Já no segundo, entendeu-se ser indevida a incidência de ISS, caso a lei instituidora do estacionamento rotativo "zona azul", expressamente, excluir os serviços de guarda e estacionamento de veículos.

No mais, a concessão do serviço público do estacionamento rotativo em vias públicas deverá obedecer à Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, como bem destacado pelo § único do art. 1º do projeto de lei em exame.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 5 de 5

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do PL 040/2018.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO (RS), 11 de abril de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHEID
Procurador do Poder Legislativo
Matrícula 50020



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 060/2018 (VIABILIDADE)

Projeto de Lei nº 040/2018

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais nº 7.067/09 e 7.648/13

Relator: Fábio Zanetti

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria do Projeto de Lei 040/18 está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica 421/2018

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo quaisquer vícios nesse ponto.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade do Presente Projeto de Lei.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade do Projeto de Lei.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 09 de maio de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Fábio Zanetti
Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Gilson Haubert
Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 058/2018 (VIABILIDADE)

Emenda ao Projeto de Lei nº 040/2018

Autor: Fábio Zanetti

Ementa: Altera Projeto de Lei 040/18

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador Fábio Zanetti, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda Modificativa.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda Modificativa está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se orientação técnica jurídica

Votos

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade da presente Emenda Modificativa.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade da Emenda Modificativa.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 09 de maio de 2018.

Vereador Luis Fernando Costa
Presidente

Vereador Fábio Zanetti
Vice Presidente

Vereador Gilson Haubert
Secretário

(X) Emenda a Projeto de Lei 040133

Protocolo nº: 21930
Em: 02/05/2018 - 14:04:36

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: EMENTA: modifica e acrescenta nova redação ao art. 17 do Projeto de Lei nº 040/2018.

O Vereador que abaixo subscreve, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresenta a seguinte Emenda Modificativa e Aditiva ao Projeto de Lei nº 040/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica alterado o art. 17 do Projeto de Lei, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 17. Os recursos arrecadados ou recebidos pelo município de Carazinho por força da presente Lei serão aplicados na melhoria das áreas de estacionamento, projetos de melhorias de sistema viário, manutenção e fiscalização do trânsito, estacionamento e as entidades de caráter assistencial e social do município."

Art. 2º. Fica acrescido o parágrafo único ao art. 17 do Projeto de Lei, que passa a conter a seguinte redação:

"Parágrafo único: O município reservará 20% da receita repassada pela concessionária ou órgão gestor às entidades de caráter assistencial e social, destinando, assim, 10% ao Fundo Municipal da Criança e Adolescentes de Carazinho, para as entidades habilitadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho - COMDICACAR voltadas a área do esporte; e outros 10% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, obedecendo aos critérios legais."

JUSTIFICATIVA!!!!

Desnecessário discorrer acerca da relevância do papel desempenhado pelas entidades em nosso município. Um grande número de crianças e jovens de baixa condição social por elas são assistidos, orientados, estimulados a concentrarem esforços na busca de uma formação pessoal e profissional, enfim a se tornarem cidadãos conscientes, cidadãos de bem.

Sabe-se igualmente que o aporte financeiro destas entidades que é realizado pelo município, ainda assim, nem sempre é o suficiente para a realização dos serviços oferecidos, muito depende da colaboração de órgãos e pessoas.

A presente emenda busca justamente isso, contribuir dentro do possível, para que entidades

assistenciais e apoiadoras do esporte disponham de melhores condições para desenvolverem suas atividades.

Pedimos aos nossos pares a aprovação de todos nesta emenda.

Sala Antônio Libório Bervian, em 02/05/2018.

Fábio Zanetti - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 2

ORIENTAÇÃO TÉCNICA
440/2018

Matéria: EMENDA PL 040/2018

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca da emenda, de origem parlamentar, que *modifica a redação do caput do art. 17 e acrescenta o seu parágrafo único*.

Os motivos foram devidamente apresentados.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A emenda parlamentar apresentada ao projeto de lei n. 040/2018, de origem do Poder Executivo, estende os recursos arrecadados pela concessão dos serviços de estacionamento rotativo a entidades de caráter assistencial e social, no importe de 10% para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente e 10% para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Os requisitos formais para emendas parlamentares em projetos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, quais sejam, o da pertinência temática e o de inexistir criação e/ou aumento de despesas¹, encontram-se, aqui, devidamente preenchidos.

Explica-se.

A existência de pertinência temática se evidencia porque a emenda (tanto do *caput*, quanto do § único do art. 17) **trata da destinação dos recursos adquiridos pelo Poder Executivo com a concessão do estacionamento rotativo**, matéria já constante no texto original; sem inovações, portanto!

A redação proposta, da mesma forma, nitidamente não cria e/ou aumenta despesas ao Poder Executivo, a ponto de haver vícios neste ponto.

No mérito.

Os recursos repassados ao Poder Executivo em decorrência da concessão do estacionamento rotativo não possuem caráter vinculante, ou seja, não precisam, necessariamente, serem destinados ao trânsito e melhoria de vias, embora seja

¹ (CE): Art. 61. Não será admitido aumento na despesa prevista: I - nos projetos de iniciativa privativa do Governador, ressalvado o disposto no art. 152; II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, dos Tribunais e do Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 2

recomendado que sua maior parte reverta, sim, a essas ações.

A tentativa, ademais, de estender esses recursos a entidades voltadas à criança e adolescente e a pessoas com deficiências vai ao encontro dos ditames constitucionais impostos ao Estado para a efetiva promoção e proteção dos direitos dessas classes².

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica da emenda parlamentar examinada.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

CARAZINHO, RS, 09 de maio de 2018.

LUÍS FERNANDO BOURSCHIED

Procurador do Poder Legislativo

Matrícula 50020 OAB/RS 93.542

²(CRFB): Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)



Porto Alegre, 16 de maio de 2018.

Informação nº 822/2018

Interessado: Município de Carazinho – Poder Legislativo.
Consulente: Viviane Muller Menezes, Auxiliar de Expediente.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultor(es): Bartolomê Borba e Vanessa Marques Borba.
Ementa: Projeto de Lei nº 040/2018: O estacionamento rotativo é medida administrativa expressamente delegada aos Municípios pelo Código Brasileiro de Trânsito. Não há, portanto, ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na proposição de origem executiva que inviabilize sua apreciação pelo Legislativo. Da mesma forma, quanto à emenda que propõe alteração em seu art. 17. Considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta Assessoria sob nº 27.177/2018, parecer sobre o Projeto de Lei nº 040, de 20 de março de 2018, de iniciativa do Prefeito, que, como sintetiza sua ementa, "Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de [...] e revoga as Leis Municipais nº 7.067/09 e 7.648/13." Igualmente, é solicitada a análise de emenda apresentada pelo Vereador Fábio Zanetti que propõe nova redação ao caput do art. 17 e lhe acrescenta parágrafo único.

Passamos a opinar.

1. A matéria, trânsito, de que trata a proposição, embora privativa da União, art. 22, XI, da Constituição da República, ajusta-se à competência legislativa local, pois previsto no Código de Trânsito Brasileiro, art. 24, X, dentre as atribuições que a União delegou aos municípios, "implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias".



2. O Projeto de Lei trata adequadamente a matéria e observa, quanto à técnica legislativa as determinações da Lei Complementar nº 95/1998. No que tange à iniciativa, a proposição foi proposta pelo Prefeito de quem, no caso, é privativa. Por esses aspectos, portanto, não vislumbramos qualquer dificuldade de ordem legal ou constitucional a sua apreciação pelo Plenário.

3. Quanto à emenda que propõe alteração na redação do art. 17 e acrescenta-lhe parágrafo único, com o objetivo de estabelecer que parte da receita havida pelo Município em decorrência do "estacionamento pago" seja, em percentual que define de 10% destinada ao Fundo Municipal da Criança e Adolescentes, e outros 10% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, não encontramos, também, qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade que inviabilize sua análise pelo Plenário pelo aspecto do interesse público. É que a receita proveniente do estacionamento pago não se confunde, por ter natureza jurídica diferente, da proveniente de multas, cuja receita tem no art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito destinação específica¹.

São as considerações com que respondemos a consulta.



Bartolomé Borba
OAB/RS 2.392



Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

¹ Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 109/18 - GPC

Carazinho, 14 de maio de 2018.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Márcio Luiz Hoppen,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha anexo Projeto de Lei nº 040/18

Senhor Presidente:

Ao tempo em que lhe cumprimentamos, encaminhamos a essa Egrégia Casa o Anexo I referente ao Projeto de Lei nº 040/18, que Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho, e solicitamos a anexação do mesmo ao Projeto de Lei em questão.

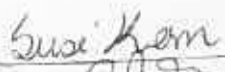
Atenciosamente,


Milton Schmitz
Prefeito

DDV

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 23.501
Hora: 15:45

17 MAIO 2018

Res.: 
Ass.: 

ANEXO I

As áreas de estacionamento rotativo pago das vias e logradouros se limitarão a:

- I – Av. Flores da Cunha, no trecho entre a Rua Rio Branco até a Av. Antônio José Barlette;
- II – Rua Polidoro de Albuquerque, no trecho entre a Av. Flores da Cunha até o nº 152;
- III – Rua Presidente Vargas, no trecho entre Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;
- IV – Rua Carlos Barbosa, no trecho entre a Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;
- V – Rua Expedicionário Claudino Pinheiro, no trecho entre a Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;
- VI – Rua Primeiro de Maio, no trecho entre Av. Flores da Cunha e Rua Venâncio Aires;
- VII – Rua Barão de Antonina, no trecho entre a Av. Mauá e Rua Venâncio Aires; –
- VIII – Rua Alexandre da Mota, no trecho entre a Av. Mauá e Av. Pátria;
- IX – Rua Pedro Vargas, no trecho entre a Av. Mauá e Av. Pátria;
- X – Rua Padre Ramos; –
- XI – Rua Bernardo Paz, no trecho entre a Av. Mauá e Av. Pátria;
- XII – Rua Alferes Rodrigo, no trecho entre a Av. Mauá e Av. Pátria;
- XIII – Rua Marcílio Dias, no trecho entre a Av. Mauá e Rua Vinte e Quatro de Janeiro;
- XIV – Rua Antônio Vargas, no trecho entre Av. Mauá e Rua 21 de Abril;
- XV – Rua General Câmara, no trecho entre Av. Pátria e Rua Cipriano Ribeiro da Luz;
- XVI – Rua Cipriano Ribeiro da Luz, no trecho entre a Rua General Câmara e Av. Pátria;
- XVII – Av. Pátria, no trecho entre a Rua Alferes Rodrigo e Rua Cipriano da Luz;
- XVIII – Rua Venâncio Aires, entre as ruas Bernardo Paz e Presidente Vargas.


MILTON SCHMITZ
Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 062/2018

Projeto de Lei nº 040/18

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais nº 7.067/09 e 7.648/13

Relator: Daniel Weber

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. O Vereador João Pedro Vota pela viabilidade, porém com ressalvas em relação a ausência de apresentação de estudo técnico junto ao projeto, em relação a critérios adotados na redação do mesmo quanto ao modelo de gestão, dentre os quais o artigo 15 retrata do prazo de 10 anos para concessão da gestão das áreas de estacionamento rotativo, renovável por mais 10 anos.

Voto do Relator

4. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 08 de junho de 2018.

Vereador Romar de Andrade
Presidente

Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente

Vereador Daniel Weber
Secretário

004133
(X) Emenda a Projeto de Lei 040133

Protocolo nº: 22586
Em: 11/06/2018 - 17:30:01

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Altera o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 040/2018

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com base no art. 7º, inciso V, e art. 91, §1º, ambos do Regimento Interno, apresentam a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 040/2018, de autoria do Poder Executivo, conforme o que segue.

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei, contendo a seguinte redação:

"Art. 1º [...]

Parágrafo único. Quando a exploração do serviço especificado no caput for através de concessão, o Município observará o procedimento licitatório previsto na legislação federal, atendidos um dos critérios indicados no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com exceção do critério previsto no seu inciso IV."

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Emenda ao Projeto de Lei do Executivo objetiva estabelecer critérios para definição do vencedor da licitação que abranjam outros que não somente o de melhor técnica, a fim de que a concessão possa resultar em menores tarifas em favor dos cidadãos ou maior repasse financeiro em favor do Município.

Sala Antônio Libório Bervian, em 11/06/2018.

João Pedro Albuquerque de Azevedo - PSDB

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: _____ Hora: _____

100

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:
pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada

I - o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
1998)

(Redação dada pela Lei nº 9.648, de

II - a maior oferta, nos casos de pagamento ao poder concedente pela outorga da concessão;
pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada

III - a combinação, dois a dois, dos critérios referidos nos incisos I, II e VII;
pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação dada

IV - melhor proposta técnica, com preço fixado no edital;

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser
prestado com o de melhor técnica;

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VI - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de
melhor técnica; ou

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

VII - melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de propostas técnicas.

(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 1º A aplicação do critério previsto no inciso III só será admitida quando previamente estabelecida no edital de
licitação, inclusive com regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira.
dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Redação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Parecer nº 072/2018 (VIABILIDADE)

Emenda ao Projeto de Lei nº 040/2018

Autor: João Pedro Albuquerque

Ementa: Altera Projeto de Lei 040/18

Relator: Luis Fernando Costa

Relatório

1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda Modificativa.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria da Emenda Modificativa está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

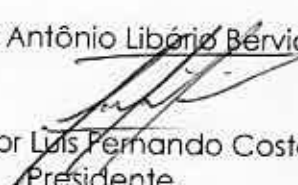
Votos

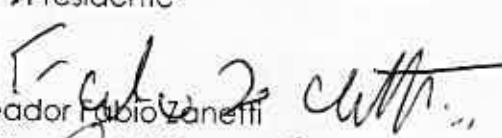
1. Considera-se legítima a iniciativa desta proposição, tendo em vista inexistir pertinência temática com a proposta de lei original.
2. Por tal razão, VOTA o Relator pela viabilidade da presente Emenda Modificativa.
3. Os demais vereadores votaram de acordo.

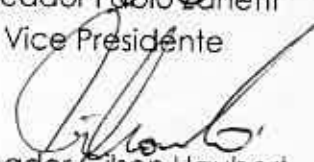
Conclusão

4. Os integrantes da Comissão votaram, por unanimidade, **pela viabilidade da Emenda Modificativa.**

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de junho de 2018.


Vereador Luis Fernando Costa
Presidente


Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Gilson Haubert
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 063/2018

Emenda ao Projeto de Lei nº 040/18

Autor: João Pedro Albuquerque

Ementa: Altera o Projeto de Lei 040/18

Relator: Daniel Weber

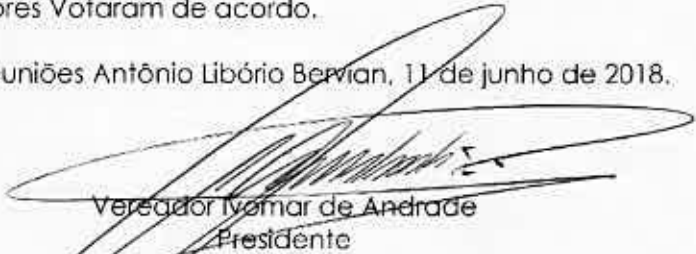
Relatório

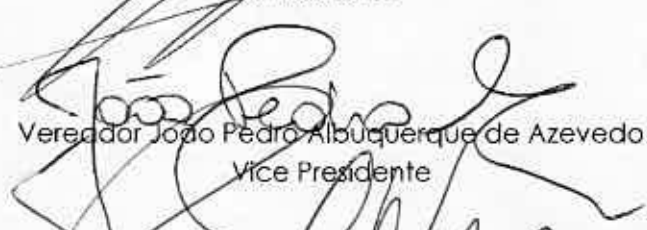
1. A matéria em análise, de autoria do Vereador João Pedro, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Emenda a Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, a referida Emenda está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.

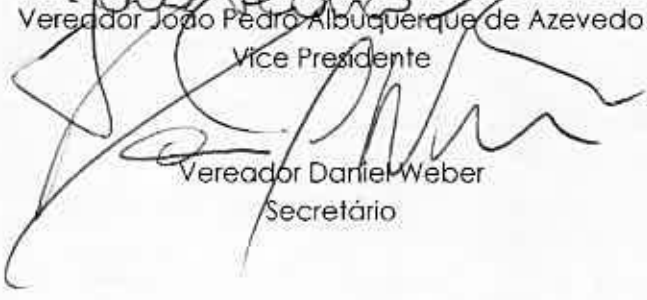
Voto do Relator

3. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
4. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
5. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo a Emenda Modificativa, ressalva-se com relação a redação final do Projeto de Lei a observância de redação de artigos que estejam combinados e adequados a projeto como por exemplo citamos o artigo 12 §2º e o artigo 13 parágrafo único.
6. Os demais Vereadores Votaram de acordo.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 11 de junho de 2018.


Vereador Ivomar de Andrade
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Daniel Weber
Secretário



PROCESSO Nº: 0681 068138

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	X	
Alexandre Capitânio	X	
Anselmo Britzke	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Fábio Zanetti	X	
Gen Pedroso	X	
Gilson Haubert	X	
Ivomar de Andrade	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	Presidente	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 100/2018

Carazinho 13 de junho de 2018

Assunto: Votação de projetos



Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

Para os devidos fins, transcrevemos abaixo o Projeto de Lei 040/18, de autoria do Executivo Municipal com **alterações sugeridas pela Comissão de Ordem Econômica e Social e Emendas Modificativas de autoria dos Vereadores Fábio Zanetti e João Pedro Albuquerque**, aprovado por unanimidade pelo plenário deste Legislativo, em 11/06/2018, o qual tem o seguinte teor:

Institui o Estacionamento Rotativo Pago "Zona Azul" no Município de Carazinho e revoga as Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago para veículos automotores ou não de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. Quando a exploração do serviço especificado no caput for através de concessão, o Município observará o procedimento licitatório previsto na legislação federal, atendidos um dos critérios indicados no art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com exceção do critério previsto no seu inciso IV.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica desafetada de sua caracterização original e destinada à instituição do sistema de estacionamento rotativo, como bem dominical, as áreas institucionais compreendidas às margens das vias, logradouros e corredores de tráfego do Município.

Parágrafo único. Considera-se área central da cidade, para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e trechos de vias formadas pelos logradouros e corredores de tráfego descritos e caracterizados no Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



§ 1º Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente a farmácias ou a paradas de emergência, a ser utilizado por veículos das áreas de saúde e/ou segurança pública local, que serão sinalizados e/ou isentos de pagamento até o limite do período permitido em regulamento pertinente.

§ 2º As áreas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão denominadas de Zona Azul.

§ 3º A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários.

I - VAGA DE ÁREA AZUL REGULAR: Exclusiva para veículos convencionais do tipo automóveis de passeio/particular, camionetas, caminhonetes e demais veículos do tipo de passeio e ou utilitário; será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

II - VAGA DE CARGA E DESCARGA: Exclusiva ao exercício à referida finalidade e por tempo máximo de ocupação de 02 (duas) horas, não sendo, portanto, permitido em especial o estacionamento de veículos do tipo automóveis e motocicletas em geral, independentemente de tempo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

III - VAGA DE MOTOCICLETAS: As motocicletas, motonetas e ciclomotores, somente poderão estacionar em locais definidos como de estacionamento exclusivo para esse tipo de veículo, e que ficam dispensadas de pagamento e rotatividade. Caso as motocicletas estacionarem fora dos locais exclusivos previamente determinados e em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º A Concessionária em conjunto com o Departamento de Trânsito do Município definirá os locais com vagas de estacionamento exclusivo para motocicletas dentro do sistema de estacionamento rotativo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

§ 2º A critério da Municipalidade, e atendendo às necessidades técnicas e de rotatividade, poderá ser aplicado a "Área Azul" nas vagas especiais de moto a qualquer momento.

IV - VAGAS PARA IDOSOS: De acordo com o art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03, disposto nas Resoluções 303 do CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito fica obrigada à reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

V - VAGAS PARA DEFICIENTES: Em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 10.098/00, disposto nas Resoluções 304 do CONTRAN - Conselho Nacional de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Trânsito fica obrigado à reserva de 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa, após isenção do período de utilização de 60 minutos por dia. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

VI - VAGA RÁPIDA / FARMÁCIA - As vagas demarcadas no sistema rotativo como "VAGA RÁPIDA" ou de "FARMÁCIA" terão gratuidade de 15 (quinze) minutos com o uso do "PISCA ALERTA", somente deverão ser ocupadas por veículos do tipo automóveis com referido finalidade de propiciar ao usuário isenção por pequenas inserções no sistema de estacionamento com utilização rápida, respeitando o quantitativo máximo de 2% do total das vagas da "Área Azul". Além da sinalização vertical conforme exposta, deverão ainda ser identificadas pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

Art. 4º São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo que venham a ocupar área rotativa paga.

Art. 5º O valor devido por veículo e por período de permanência, estipulados em regulamento próprio.

Art. 6º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago operará de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h, das 13:30 às 18:00, e aos sábados das 08:00h às 12:00h, exceto nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por Decreto Executivo.

Art. 7º O valor devido pelo estacionamento rotativo será estabelecido por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo na Zona Azul:

I - os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do município, veículos de autoridades municipais no exercício da função, desde que cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e a concessionária;

II - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar, rodoviária, de segurança penitenciária, dentre outros especificados em regulamento;

III - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

IV - os veículos utilitários e caminhões de mudança a frete parados e/ou estacionados em área reservada à essa finalidade;

V - os veículos pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com deficiência ou serviços de atendimento e resgate de pessoas com problemas de saúde, quando estejam efetuando transporte dessas pessoas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



VI - Os veículos de transporte coletivo escolar e autoescola, devidamente identificados, devendo apresentar o certificado atualizado de transporte escolar e/ou de autoescola à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitados;

VII - Veículos conduzidos por Juízes, Promotores e Oficiais de Justiça, em serviço, no exclusivo exercício das suas atribuições, e desde que os veículos pelas placas sejam devidamente cadastrados e regularizados, junto ao Departamento de Trânsito e pela Concessionária, que utilizam o sistema de estacionamento rotativo no exclusivo exercício à referida finalidade e pelo período máximo de ocupação de 01 (uma) hora por vaga, e que pagará as tarifas respectivas de tempo adicional utilizado.

VIII - Veículos do tipo TÁXI que utilizam o sistema de estacionamento rotativo, em serviço e no exclusivo exercício à referida finalidade por ocupação de passageiros e pelo período máximo de ocupação da vaga de 10 (dez) minutos.

§ 1º Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

§ 2º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas e são isentas do pagamento de tarifa, os veículos que utilizarem daquelas vagas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas.

Art. 9º O tempo máximo de permanência na mesma vaga será de 30 (trinta) minutos a 2 (duas) horas, podendo ser fracionada de meia em meia hora, de acordo com a sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo após este tempo, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da remoção de veículos serão de inteira responsabilidade do proprietário.

Art. 10. A utilização de vagas para os recipientes coletores entulho deverá ser solicitada junto ao Departamento de Trânsito, com antecedência de 3 (três) dias úteis, informando o número de vagas utilizadas e o tempo, em dias, de utilização.

§ 1º O prazo de utilização das vagas de estacionamento poderá ser prorrogado por período igual ao solicitado inicialmente, uma única vez.

§ 2º Decorrido o prazo concedido o coletor deverá ser retirado imediatamente, sob pena de remoção, às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades cabíveis.

§ 3º O uso dos espaçamentos ficará condicionado ao pagamento do preço público, que será estipulado em Decreto Executivo.

Art. 11. Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O interessado que se enquadre no disposto no caput deste artigo, deverá solicitar Autorização Especial à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente, justificando a necessidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



§ 2º O equipamento eletrônico propiciará aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de no mínimo 02(duas) formas de pagamento, a serem definidas em regulamento próprio, com consequente divulgação.

§ 3º Serão designados agentes de trânsito através da concessionária, com a atribuição de fiscalizar e /ou controlar o estacionamento pago.

Art. 15. Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros a concessão, de forma onerosa, por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para a gestão das áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º O valor a ser repassado pela Concessionária ao Município de Carazinho será em razão do valor bruto de arrecadação oriunda do estacionamento rotativo pago, que poderá ser definido no Edital do Processo Licitatório de concessão.

§ 2º Ao final do prazo de concessão, as obras e sinalizações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.

Art. 16. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços nos tickets e aplicativos que forem agregados ao Sistema.

Art. 17. Os recursos arrecadados ou recebidos pelo município de carazinho por força da presente Lei serão aplicados na melhoria das áreas de estacionamento, projetos de melhorias de sistema viário, manutenção e fiscalização do trânsito, estacionamento e as entidades de caráter assistencial e social do Município.

Parágrafo Único. O Município reservará 20% da receita repassada pela concessionária ou órgão gestor às entidades de caráter assistencial e social, destinando, assim, 10% ao Fundo Municipal da Criança e Adolescentes de Carazinho, para as entidades habilitadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho – COMDICAGAR voltadas a área do esporte; e outros 10% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, obedecendo aos critérios legais.

Art. 18. A exigência do preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização do objeto desta lei,

Art. 20. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 12. Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

- I - não pagamento do preço público devido pelo estacionamento;
- II - estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;
- III - utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- VI - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;
- VII - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;
- VIII - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento eletrônico do estacionamento rotativo.

§ 1º As Tarifas de Regularização serão de inteira responsabilidade da Concessionária, devendo estas serem revertidas em crédito para o usuário.

§ 2º As infrações sujeitam-se às Tarifas de Regularização previstas no artigo 8º e/ou à remoção do veículo em condição irregular, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A cobrança das multas de trânsito, previstas nesta lei, será efetuada através do convênio entre o Município e o órgão fiscalizador/autuador competente, quando necessário.

Art. 13. O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito horas), para comprovar junto ao Departamento de Trânsito o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem o devido pagamento, incidirá a multa prevista no artigo, 180, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. A operacionalização do sistema rotativo será feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município e/ou dos órgãos de controle externos.

§ 1º O controle de estacionamento rotativo far-se-á por meio de cartela, cartão ou ticket eletrônico, sendo que as especificações e a sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e demais instruções do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Art. 23. Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Atenciosamente,


Marcio Hoppen
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI Nº 8.366, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

*Institui o Estacionamento Rotativo Pago
"Zona Azul" no Município de Carazinho
e revoga as Leis Municipais nºs 7.067/09
e 7.648/13.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte
Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, manter, operar e explorar diretamente ou mediante concessão, o Sistema de Estacionamento Rotativo pago para veículos automotores ou não de passageiros e de carga, nas vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único. Quando a exploração do serviço especificado no caput for através de concessão, o Município observará o procedimento licitatório previsto na legislação federal, atendidos um dos critérios indicados no Art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com exceção do critério previsto no seu inciso IV.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica desafetada de sua caracterização original e destinada à instituição do sistema de estacionamento rotativo, como bem dominical, as áreas institucionais compreendidas às margens das vias, logradouros e corredores de tráfego do Município.

Parágrafo único. Considera-se área central da cidade, para fins de implantação do sistema de estacionamento rotativo, o conjunto de vias e trechos de vias formadas pelos logradouros e corredores de tráfego descritos e caracterizados no Anexo I que faz parte integrante desta lei.

Art. 3º As áreas de rotatividade poderão abranger trecho ou integralidade da via ou logradouro, levando em consideração o fluxo de trânsito, a necessidade de rotatividade do local e a conveniência pública, visando assegurar a mobilidade e a acessibilidade ao estacionamento.

§ 1º Poderá haver trechos destinados a estacionamento temporário em frente a farmácias ou a paradas de emergência, a ser utilizado por veículos das áreas de saúde e/ou segurança pública local, que serão sinalizados e/ou isentos de pagamento até o limite do período permitido em regulamento pertinente.

§ 2º As áreas destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago serão denominadas de Zona Azul.

§ 3º A cobrança far-se-á mediante tarifa a ser paga pelos usuários.

I – VAGA DE ÁREA AZUL REGULAR: Exclusiva para veículos convencionais do tipo automóveis de passeio/particular, camionetas, caminhonetes e demais veículos do tipo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

de passeio e ou utilitário; será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

II – VAGA DE CARGA E DESCARGA: Exclusivo ao exercício à referida finalidade e por tempo máximo de ocupação de 02 (duas) horas, não sendo, portanto, permitido em especial o estacionamento de veículos do tipo automóveis e motocicletas em geral, independentemente de tempo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

III – VAGA DE MOTOCICLETAS: As motocicletas, motonetas e ciclomotores, somente poderão estacionar em locais definidos como de estacionamento exclusivo para esse tipo de veículo, e que ficam dispensadas de pagamento e rotatividade. Caso as motocicletas estacionarem fora dos locais exclusivos previamente determinados e em locais que não permitam a manobra de veículos, estarão sujeitas as penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97).

§ 1º A Concessionária em conjunto com o Departamento de Trânsito do Município definirá os locais com vagas de estacionamento exclusivo para motocicletas dentro do sistema de estacionamento rotativo. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

§ 2º A critério da Municipalidade, e atendendo às necessidades técnicas e de rotatividade, poderá ser aplicado a "Área Azul" nas vagas especiais de moto a qualquer momento.

IV – VAGAS PARA IDOSOS: De acordo com o art. 41 da Lei Federal nº 10.741/03, disposto nas Resoluções 303 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito fica obrigado à reserva de 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

V – VAGAS PARA DEFICIENTES: Em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 10.098/00, disposto nas Resoluções 304 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito fica obrigado à reserva de 2% (dois por cento) das vagas em estacionamento regulamentado, estando o seu uso sujeito ao pagamento do valor da tarifa, após isenção do período de utilização de 60 minutos por dia. Será por período individual de 2 (duas) horas ou 120 (cento e vinte) minutos. As vagas terão que estar devidamente sinalizadas, com sua distribuição e localização definida pelo Departamento de Trânsito, juntamente com a concessionária do serviço. Além da sinalização vertical conforme exposto, deverá ainda ser identificada pela cor AZUL, na sinalização horizontal.

VI – VAGA RÁPIDA / FARMÁCIA – As vagas demarcadas no sistema rotativo como "VAGA RÁPIDA" ou de "FARMÁCIA" terão gratuidade de 15(quinze) minutos com o uso do "PISCA ALERTA", somente deverão ser ocupadas por veículos do tipo automóveis com referida finalidade de propiciar ao usuário isenção por pequenas inserções no sistema



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

de estacionamento com utilização rápida, respeitando o quantitativo máximo de 2% do total das vagas da "Área Azul". Além da sinalização vertical conforme exposto, deverão ainda ser identificadas pela cor BRANCA, na sinalização horizontal.

Art. 4º São responsáveis pelo pagamento da tarifa o proprietário e/ou condutor do veículo que venham a ocupar área rotativa paga.

Art. 5º O valor devido por veículo e por período de permanência, estipulados em regulamento próprio.

Art. 6º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago operará de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 12:00h, das 13:30 às 18:00, e aos sábados das 08:00h às 12:00h, exceto nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Em épocas especiais, em datas comemorativas, conforme demanda verificada no comércio local, os horários poderão ser alterados por Decreto Executivo.

Art. 7º O valor devido pelo estacionamento rotativo será estabelecido por Decreto expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 8º São isentos do pagamento da tarifa pelo uso do estacionamento rotativo na Zona Azul:

I - os veículos oficiais da Administração Direta e Indireta do município, veículos de autoridades municipais no exercício da função, desde que cadastrados junto ao Departamento de Trânsito e a concessionária;

II - os veículos utilizados nos atendimentos emergenciais, tais como ambulâncias, corpos de bombeiros, polícia civil e militar, rodoviária, de segurança penitenciária, dentre outros especificados em regulamento;

III - os veículos de carga e descarga desde que em atividade, nos horários, locais e limites autorizados;

IV - os veículos utilitários e caminhões de mudança a frete parados e/ou estacionados em área reservada à essa finalidade;

V - os veículos pertencentes a entidades que prestem assistência a pessoas com deficiência ou serviços de atendimento e resgate de pessoas com problemas de saúde, quando estejam efetuando transporte dessas pessoas;

VI - Os veículos de transporte coletivo escolar e autoescola, devidamente identificados, devendo apresentar o certificado atualizado de transporte escolar e/ou de autoescola à fiscalização do referido sistema, sempre que solicitados;

VII - Veículos conduzidos por Juízes, Promotores e Oficiais de Justiça, em serviço, no exclusivo exercício das suas atribuições, e desde que os veículos pelas placas sejam devidamente cadastrados e regularizados, junto ao Departamento de Trânsito e pela Concessionária, que utilizam o sistema de estacionamento rotativo no exclusivo exercício à referida finalidade e pelo período máximo de ocupação de 01 (uma) hora por vaga, e que pagará as tarifas respectivas de tempo adicional utilizado.

VIII - Veículos do tipo TÁXI que utilizam o sistema de estacionamento rotativo, em serviço e no exclusivo exercício à referida finalidade por ocupação de passageiros e pelo período máximo de ocupação da vaga de 10 (dez) minutos.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

§ 1º Os veículos referidos neste artigo não estão dispensados das demais obrigações previstas na lei, inclusive quanto à identificação.

§ 2º Excluem-se das áreas consideradas vagas rotativas e são isentas do pagamento de tarifa, os veículos que utilizarem daquelas vagas reservadas aos pontos dos automóveis de aluguel (táxi), devidamente sinalizadas.

Art. 9º O tempo máximo de permanência na mesma vaga será de 30(trinta) minutos a 2(duas) horas, podendo ser fracionada de meia em meia hora, de acordo com a sinalização, sendo obrigatória a retirada do veículo após este tempo, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, inclusive a remoção do veículo.

Parágrafo Único. As despesas decorrentes da remoção de veículos serão de inteira responsabilidade do proprietário.

Art. 10. A utilização de vagas para os recipientes coletores entulho deverá ser solicitada junto ao Departamento de Trânsito, com antecedência de 3 (três) dias úteis, informando o número de vagas utilizadas e o tempo, em dias, de utilização.

§ 1º O prazo de utilização das vagas de estacionamento poderá ser prorrogado por período igual ao solicitado inicialmente, uma única vez.

§ 2º Decorrido o prazo concedido o coletor deverá ser retirado imediatamente, sob pena de remoção, às expensas do proprietário, sem prejuízo da tarifa incidente e demais penalidades cabíveis.

§ 3º O uso dos espaçamentos ficará condicionado ao pagamento do preço público, que será estipulado em Decreto Executivo.

Art. 11. Excepcionalmente, em atendimento a serviços que exijam utilização especial, poderá ser concedido limite horário diferenciado para uso das vagas, através de autorização especial do Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. O interessado que se enquadre no disposto no caput deste artigo, deverá solicitar Autorização Especial à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia, Mobilidade Urbana e Meio Ambiente, justificando a necessidade, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

Art. 12. Constituem infrações ao Sistema de Estacionamento Rotativo Pago:

- I - não pagamento do preço público devido pelo estacionamento;
- II- estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, que deverá estar visível no interior do veículo, independente da presença de passageiro ou condutor;
- III- utilizar comprovante de pagamento de forma incorreta contrariando as instruções nele inseridas;
- IV - ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- V - trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;
- VI - estacionar em local proibido ou fora do espaço delimitado para a vaga;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO**

VII - descumprir os limites de espaço, data e horário definidos pelo Poder Executivo nas licenças especiais e nos casos de isenção;

VIII - permanecer com o veículo estacionado por período superior ao permitido no ticket de estacionamento emitido pelo sistema de equipamento eletrônico do estacionamento rotativo.

§ 1º As Tarifas de Regularização serão de inteira responsabilidade da Concessionária, devendo estas serem revertidas em crédito para o usuário.

§ 2º As infrações sujeitam-se às Tarifas de Regularização previstas no artigo 8º e/ou à remoção do veículo em condição irregular, sem prejuízo das demais sanções, em especial as previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º A cobrança das multas de trânsito, previstas nesta lei, será efetuada através do convênio entre o Município e o órgão fiscalizador/autuador competente, quando necessário.

Art. 13. O usuário terá o prazo de até 48 (quarenta e oito horas), para comprovar junto ao Departamento de Trânsito o pagamento da Tarifa de Regularização.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput deste artigo sem o devido pagamento, incidirá a multa prevista no Art. 18, inciso XVII do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. A operacionalização do sistema rotativo será feita através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovante de tempo e data de estacionamento, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Município e/ou dos órgãos de controle externos.

§ 1º O controle de estacionamento rotativo far-se-á por meio de cartela, cartão ou ticket eletrônico, sendo que as especificações e as sistematização do processo a ser implantado serão previstos no Projeto Básico e demais instruções do Município.

§ 2º O equipamento eletrônico propiciará aos usuários facilidade na obtenção do comprovante de tempo de estacionamento, permitindo a utilização de no mínimo 02(duas) formas de pagamento, a serem definidas em regulamento próprio, com consequente divulgação.

§ 3º Serão designados agentes de trânsito através da concessionária, com a atribuição de fiscalizar e /ou controlar o estacionamento pago.

Art. 15. Fica o Município autorizado a outorgar a terceiros a concessão, de forma onerosa, por 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, para a gestão das áreas de estacionamento rotativo.

§ 1º O valor a ser repassado pela Concessionária ao Município de Carazinho será em razão do valor bruto de arrecadação oriunda do estacionamento rotativo pago, que poderá ser definido no Edital do Processo Licitatório de concessão.

§ 2º Ao final do prazo de concessão, as obras e sinalizações utilizadas na gestão do sistema reverterão para o Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Art. 16. A critério do Poder Público Municipal, poderá ser explorada a publicidade institucional de espaços nos tíquetes e aplicativos que forem agregados ao Sistema.

Art. 17. Os recursos arrecadados ou recebidos pelo Município de Carazinho por força da presente lei serão aplicados na melhoria das áreas de estacionamento, projetos de melhorias de sistema viário, manutenção e fiscalização do trânsito, estacionamento e as entidades de caráter assistencial e social do Município.

Parágrafo único. O Município reservará 20% da receita repassada pela concessionária ou órgão gestor às entidades de caráter assistencial e social, destinando, assim, 10% ao Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Carazinho, para as entidades habilitadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Carazinho – COMDICACAR voltadas a área do esporte; e outros 10% ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e/ou Superdotação/Altas Habilidades, obedecendo aos critérios legais.

Art. 18. A exigência do preço para estacionamento de veículos importa, tão somente em autorização de permanência pelo período determinado nesta lei, não acarretando ao Município a obrigação de guardá-los ou vigiá-los, nem responsabilidade por acidentes, furtos, roubos ou danos de qualquer espécie, que estes ou seus usuários vierem a sofrer.

Art. 19. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito a organização, gerenciamento e fiscalização do objeto desta lei.

Art. 20. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

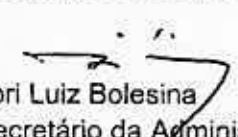
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições das Leis Municipais nºs 7.067/09 e 7.648/13.

Gabinete do Prefeito, 28 de junho de 2018.


Milton Schmitz
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:


Lori Luiz Bolesina
Secretário da Administração
DESENVOLV/DDV